



Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Os desafios jurídicos da limitação da liberdade de expressão nas redes sociais frente à disseminação de fake news no Brasil

The legal challenges of limiting free speech on social media amidst the spread of fake news in Brazil

Hellen Assis dos Santos - Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN, hellenkarty2001@gmail.com

Jakeline Nogueira Pinto de Araújo - Professora e Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdades Alves Faria – ALFA. Especialista em Direito Público pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Advogada, OAB/MA n. 8.397. jakeline.nogueira@facimp.edu.br

RESUMO

Este trabalho trata da análise dos desafios jurídicos relacionados à limitação da liberdade de expressão nas redes sociais diante da disseminação de fake news no Brasil, tema relevante e atual no contexto da expansão digital e do debate sobre a regulação da internet. O estudo tem como objetivo compreender de que forma é possível conciliar a proteção do núcleo essencial da liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação no ambiente digital, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei nº 2.630/2020. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa de caráter dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, em artigos científicos, na Constituição Federal de 1988, no Projeto de Lei nº 2.630/2020 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de construir uma reflexão crítica e fundamentada sobre os desafios jurídicos envolvidos. Verificou-se que a liberdade de expressão embora amplamente assegurada pela Constituição, não possui caráter absoluto, permitindo restrições quando necessário à proteção de outros direitos fundamentais e valores democráticos. Essas restrições são fundamentais para reduzir o perigo à estabilidade social. Conclui-se que o combate às fake news deve ocorrer por meio de mecanismos de responsabilização ulterior, capazes de assegurar o livre debate de ideias, evitar a censura prévia e fortalecer a democracia.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Fake news. Redes sociais. Supremo Tribunal Federal. Projeto de Lei nº 2.630/2020.

ABSTRACT

This work analyzes the legal challenges related to limiting freedom of expression on social media in the face of the dissemination of fake news in Brazil, a relevant and current topic in the context of digital expansion and the debate on internet regulation. The study aims to understand how it is possible to reconcile the protection of the essential core of freedom of expression with the need to combat disinformation in the digital environment, in light of the jurisprudence of the Supreme Federal Court and Bill No. 2,630/2020. To this end, a qualitative, deductive approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, drawing on doctrine, scientific articles, the 1988 Federal Constitution, Bill No. 2,630/2020, and the jurisprudence of the Supreme Federal Court, with the purpose of constructing a critical and well-founded reflection on the legal challenges involved. It was found that freedom of expression, although broadly guaranteed by the Constitution, is not absolute, allowing restrictions when necessary to protect other fundamental rights and democratic values. These restrictions are fundamental to reducing the danger to social stability. It is concluded that the fight against fake news must occur through mechanisms of subsequent accountability, capable of ensuring the free debate of ideas, avoiding prior censorship, and strengthening democracy.

Keywords: Freedom of expression. Fake news. Social media. Federal Supreme Court. Bill No. 2,630/2020.

1. Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental e constitui um pilar essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Tal garantia está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, assegurando a livre manifestação do pensamento, seja no âmbito intelectual, artístico, científico ou comunicacional, sem a necessidade de licença ou censura prévia. Contudo, seu caráter não é absoluto, estando sujeito a limitações que se tornaram um desafio jurídico ainda maior com o advento das redes sociais e a disseminação de *fake news*.

Nesse sentido, o exercício da liberdade de expressão ampliou-se significativamente, conferindo-lhe novas dimensões e alcance imediato em níveis sem precedentes. No entanto, essa mesma ampliação trouxe consigo dilemas acerca dos limites deste direito fundamental especialmente diante da proliferação de informações falsas, as chamadas *fake news*, capazes de gerar reflexos sociais, jurídicos e institucionais na sociedade.

Tais consequências se desdobram em diferentes dimensões. No plano social, observa-se o comprometimento da formação da opinião pública, o fomento à intolerância e a fragilização do diálogo democrático, resultando em instabilidade e conflitos ideológicos. No campo jurídico, evidencia-se a necessidade de uma legislação clara para combater as *fake news*, capaz de proteger a sociedade dos efeitos nocivos da desinformação, sem violar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Ademais, a proliferação de informações nocivas, aliada à ausência de uma base legal adequada para seu enfrentamento, contribui para o enfraquecimento da legitimidade do Estado Democrático de Direito. É diante desses reflexos multifacetados que apresenta o desafio jurídico a ser investigado.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais no combate à disseminação de *fake news*, e de que forma é possível conciliar juridicamente essa limitação com a proteção desse direito fundamental à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei das *Fake News* (PL 2630/2020), sem incorrer em censura prévia?

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é compreender como é possível conciliar juridicamente a proteção do direito à liberdade de expressão no combate à disseminação das *fake news* nas redes sociais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei nº 2.630/2020.

De modo a alcançar o objetivo proposto, este estudo se orienta pelos seguintes objetivos específicos: (i) analisar o conceito e os fatores históricos do direito à liberdade de expressão e seus limites jurídicos na Constituição da República Federativa do Brasil; (ii) examinar o fenômeno das *fake news* nas redes sociais e seus reflexos sociais, políticos e jurídicos; (iii) investigar a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 como instrumentos de combate à disseminação de *fake news*; e (iv) verificar de que maneira é possível conciliar a proteção da liberdade de expressão no combate às *fake news*, sem caracterizar censura prévia.

A presente pesquisa justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica do tema. No campo social, a ampla disseminação de *fake news* tem comprometido a formação da opinião pública, além de fragilizar a confiança nas instituições democráticas. No âmbito jurídico, torna-se essencial compreender de que maneira é possível estabelecer limites à liberdade de expressão, considerando as lacunas legislativas existentes e das controvérsias em torno do Projeto de Lei nº 2.630/2020 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o estudo contribui para o debate acadêmico ao explorar caminhos que conciliam a proteção desse direito fundamental com o combate à *fake news*.

No que tange à metodologia, adotou-se uma abordagem dedutiva de natureza qualitativa, tendo como objeto a análise dos limites impostos à liberdade de expressão diante da disseminação de *fake news* nas redes sociais no Brasil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica por meio da análise de livros, doutrinas e artigos científicos, além de uma pesquisa documental, especificamente a Constituição federal de 1988, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a fim de construir uma reflexão crítica e fundamentada sobre os desafios jurídicos envolvidos.

2. A liberdade de expressão como direito fundamental: aspectos conceituais e evolução histórica no Brasil

A liberdade de expressão é um direito fundamental e constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos a possibilidade de manifestar livremente suas ideias, opiniões e pensamentos sobre diferentes assuntos da sociedade, sem sofrerem censura prévia.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão, conforme leciona Moraes (2025), está intrinsecamente relacionada à participação política e à concretização do princípio democrático, uma vez que sua proteção não se limita à manifestação de ideias e pensamentos, abrangendo também opiniões, crenças, juízo de valor e críticas dirigidas a agentes públicos, elementos que são indispensáveis para a participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa forma, observa-se que Moraes ao expandir o conceito de liberdade de expressão para além da manifestação de pensamentos, compreende que esse direito é uma ferramenta fundamental para o fortalecimento da democracia, na medida em que garante aos indivíduos a possibilidade de participar ativamente do debate público e de fiscalizar os agentes estatais.

Entretanto, é importante destacar que esse direito não é absoluto, pois em determinadas

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

situações torna-se necessário sua ponderação a fim de não ferir outros direitos fundamentais assegurados pela constituição Federal como a proteção da honra, imagem e da dignidade da pessoa humana.

Essa ampla proteção, que abrange o direito de crítica e opiniões polêmicas, é a base para a vedação constitucional da censura prévia. Assim, a restrição legal para o exercício desse direito está na responsabilização posterior por possíveis excessos cometidos, como manifestações ofensivas, discriminatórias ou que atentem contra a honra de terceiros.

A necessidade de proteção da liberdade de expressão se deve ao fato de não se tratar de um direito unilateral. Conforme a doutrina a Constituição Federal reconhece que a liberdade de expressão possui uma dupla dimensão: a individual, que assegura o direito de se manifestar livremente sem interferências indevidas, como a expressão de sua dignidade e autonomia e a coletiva, que garante à sociedade o direito de ser informada e de ter acesso às opiniões alheias, aspecto essencial para o exercício da cidadania e para o fortalecimento do debate público (BARROSO, 2024).

A importância de proteger o aspecto coletivo da liberdade de expressão é essencial para assegurar que a sociedade receba informações de forma precisa, constituindo a base para a imposição legal contra a desinformação.

Para entender a robustez dessa estrutura, é crucial examinar como a relação entre liberdade e responsabilidade posterior foi definida ao longo da evolução das constituições brasileiras. Logo, para compreender a amplitude desse direito, é relevante apresentar brevemente os marcos históricos que contribuíram para sua consolidação na Constituição Federal de 1988.

Nessa trajetória, o arcabouço da liberdade de expressão foi consolidado a partir de dois documentos políticos fundamentais, entre os quais destaca a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Este marco histórico assegurou em seu artigo 11º “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei” (FRANÇA, 1789).

Posteriormente outro marco essencial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seu artigo 19, o documento reafirma e amplia o alcance da liberdade de expressão ao dispor que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Dessa forma, observa-se que estes dois documentos normativos internacionais representaram o ponto de partida para o que hoje se entende como liberdade de expressão, além de servirem como base para a formulação de tratados internacionais e legislações nacionais.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

No Brasil, a liberdade de expressão esteve presente desde a Constituição do império, contudo era limitada e tinha caráter meramente simbólico, restrita a determinados grupos e refletindo o autoritarismo da monarquia. Conforme destacam Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2025, p. 444):

[...] é preciso registrar que tais liberdades se fazem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824. Com efeito, de acordo com o art. 179, IV, daquela Constituição, “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”.

Esse dispositivo demonstra a previsão formal do direito desde o Império, ainda que sua efetividade fosse restrita por um regime político distinto do atual modelo democrático. A partir desse marco, iniciou-se a trajetória da liberdade de expressão no Brasil que, ao longo da história, passou por fases de ampliação e restrição conforme o contexto político de cada época.

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição republicana após a queda da monarquia e do absolutismo. O novo texto constitucional, entretanto, manteve a mesma previsão já existente na Carta de 1824 quanto à liberdade de pensamento, sendo uma de suas principais inovações a vedação ao anonimato.

Posteriormente, com a Constituição de 1934, o Brasil apresentou avanços em comparação às constituições anteriores, ao reconhecer os direitos sociais e reafirmar, no art. 113, inciso IX, a liberdade de pensamento como direito fundamental.

Esse direito, contudo, permanecia sujeito a limitações, tais como a censura prévia a espetáculos e diversões públicas, a proibição do anonimato e a garantia do direito de resposta. Ademais, a publicação de livros e periódicos não dependia de autorização do poder público, sendo vedada a propaganda de guerra ou de processos violentos que pudessem comprometer a ordem política ou social (FERNANDES, 2023).

Observa-se, portanto, que a constituição de 1934, em comparação às constituições anteriores, o direito à liberdade de expressão ainda não era plenamente efetivo, permanecendo condicionado a restrições, como a censura prévia imposta pelo próprio Estado, demonstrando que, embora assegurado, seu exercício era controlado com o objetivo de preservar a estabilidade política e moral da sociedade.

Contudo, o cenário mudou com a Constituição de 1937, instaurada no contexto do Estado Novo durante o governo de Getúlio Vargas, a qual reduziu de forma drástica as garantias fundamentais, especialmente no que tange à liberdade de manifestação.

Nesse período, foi criado, em dezembro de 1939 o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável por exercer censura sobre o teatro, o cinema, a radiodifusão, a literatura social, a política e a imprensa, consolidando o controle estatal sobre a liberdade de expressão (BARROSO, 2024).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Em contradição com as restrições impostas na Constituição anterior (1937), a redemocratização que sucedeu ao estado novo culminou na promulgação da Constituição de 1946, a qual trouxe de volta à garantia da liberdade de expressão, conferindo-lhe maior efetividade por meio de sua previsão no artigo 141, § 5º. A redação original do dispositivo estabelecia:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

Embora o conteúdo fosse substancialmente semelhante ao da Constituição de 1934, apresentou um avanço ao acrescentar a vedação ao preconceito de raça ou classe, reforçando o caráter democrático e inclusivo da nova ordem constitucional.

No entanto, essa estabilidade não perdurou, pois, em 1964, o Brasil sofreu um golpe de Estado. A partir desse momento, instaurou-se um regime autoritário, caracterizado por severas restrições aos direitos fundamentais. Segundo Rogério e Lins (2017), tal período foi marcado pela edição dos Atos institucionais (AI) que suprimiram garantias constitucionais, instauraram mecanismos de censura, perseguição política e repressão de todos aqueles que se opunham ao regime militar.

Nesse cenário de cerceamento das liberdades foi promulgada a Constituição de 1967, que consolidou juridicamente o regime militar. Essa Carta, em seu art. 150, § 8º, manteve a garantia da liberdade de pensamento de forma quase idêntica à previsão existente na Constituição de 1946. Entretanto em 1968 ainda sob o regime militar, foi editado o Ato institucional nº 5 (AI-5) considerado o mais autoritário de dentre os atos institucionais, Esse suspendeu diversas garantias constitucionais e institucionalizou a censura prévia, que atingiram diretamente jornais, revistas, músicas, peças teatrais e produções audiovisuais.

E em 1969, a repressão foi intensificada com a Emenda Constitucional nº 1/1969, que modificou o art. 153, § 8º, da Carta de 1967, prevendo que “não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos costumes” (BRASIL, 1969). Com isso, o país vivenciou mais um marco histórico de censura, caracterizado por perseguições severas a opositores que se manifestavam contra o governo.

A ruptura com o regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), instituiu-se um novo paradigma para a liberdade de expressão, vedando qualquer forma de censura prévia, conforme estabelece o art. 220, § 2º. No entanto, a própria Carta Magna relativiza esse direito, esclarecendo que ele não possui caráter absoluto e que, em caso de abuso, o agente poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

É justamente nesse delicado equilíbrio entre a vedação à censura e a responsabilização

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

ulterior que reside o desafio de conciliar a proteção desse direito fundamental com o combate à desinformação nas redes sociais.

2.1 A liberdade de expressão na Constituição de 1988 e limites jurídicos

Com o processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 encerrou o período autoritário marcado pelo cerceamento das liberdades e pela suspensão de direitos individuais. Nesse novo marco jurídico, a liberdade de expressão foi assegurada de forma ampla, compreendendo não apenas a manifestação do pensamento, mas também outras garantias correlatas, como a liberdade de informação, a liberdade de comunicação e a liberdade de imprensa.

Tal direito é inerente à consolidação do Estado Democrático de Direito, pois decorre de fundamentos essenciais da República, como a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, previstos no artigo 1º da Constituição Federal. Essa vinculação reafirma que a possibilidade de expressão deve ser compreendida como um direito fundamental, tutelado tanto na esfera individual quanto no âmbito coletivo. E a salvaguarda dessa garantia encontra-se expressamente delineada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao dispor que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Além dessa previsão, outros dispositivos constitucionais reforçam a proteção à liberdade de expressão, como o art. 5º, inciso IX, e o art. 220, que proíbe qualquer tipo de censura de caráter político, ideológico ou artístico. Sobre esse ponto, Barroso (2024, p. 540) destaca:

[...] no capítulo dedicado à comunicação social, o art. 220 proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Nessa linha, estabelece que nenhuma lei poderá constituir embaraço à liberdade jornalística (§ 1º), veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (§ 2º) e dispensa qualquer tipo de licença da autoridade para a publicação de veículo impresso (§ 6º). O tratamento da matéria, como se vê, foi exaustivo.

Desse modo, constata-se que a Constituição de 1988, ao tratar exaustivamente da matéria, buscou eliminar qualquer possibilidade de censura, assegurando a plena liberdade de comunicação social.

Entretanto, a própria Constituição estabelece que esse direito não é absoluto, ao vedar o anonimato conforme previsão expressa no art. 5º, IV da Constituição Federal permitindo restrições quando necessário à proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a segurança.

A proibição do anonimato visa garantir a possibilidade de identificação e eventual responsabilização pelos abusos ou excesso no exercício da liberdade de expressão. Esses limites constitucionais manifestam-se por meio de mecanismos de reparação, que visam resguardar direitos de terceiros sem comprometer a essência da liberdade de expressão.

Quando essa liberdade é exercida de forma abusiva, atingindo direitos de terceiros, aplica-se o mecanismo de reparação previsto no inciso V do art. 5º da CF/88, assegurando o direito de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

resposta proporcional ao agravo, bem como a indenização correspondente. Desse modo, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da responsabilidade ulterior (a posteriori), permitindo a aplicação das sanções após a manifestação, conforme a natureza do dano causado.

Nesse sentido, Moraes (2024) destaca que a liberdade de expressão, embora assegure o direito de manifestação, admite a responsabilização posterior, tanto civil quanto penal, pelos conteúdos divulgados, incluindo o exercício do direito de resposta. Contudo, não há previsão constitucional que permita a restrição preventiva do conteúdo do debate público com base em suposições sobre os efeitos que determinadas manifestações possam causar na sociedade.

Portanto, a eficácia da responsabilização ulterior está atrelada a um controle rigoroso. Para que a responsabilidade ulterior não se transforme em instrumento de intimidação ou de restrição velada da liberdade de expressão, o Poder Judiciário deve atuar com cautela e rigor, aplicando o princípio da proporcionalidade.

Esse rigor exigido na atuação judicial é fundamental. Segundo, Mendes e Cavalcante Filho (2025), definem a proporcionalidade em sentido negativo, para assegurar que as limitações de um direito fundamental sejam mínimas, restringindo-o apenas na medida estritamente necessária. Para tanto, o Poder Judiciário realiza o teste triplo da proporcionalidade, que envolve a análise da adequação da medida ao objetivo, da necessidade do meio escolhido como menos gravoso, e da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, o equilíbrio entre custos e benefícios da restrição.

Diante disso, observa-se que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma equilibrada, de modo a não violar outros direitos fundamentais. Para assegurar esse equilíbrio, o Poder Judiciário realiza a ponderação entre os direitos em conflito, verificando se eventuais restrições são proporcionais e necessárias, de maneira a garantir que o núcleo essencial da liberdade de expressão seja preservado.

Todavia, a aplicação do princípio da proporcionalidade mostra-se ainda mais complexa no ambiente digital, em razão da velocidade de propagação da informação, especialmente nas redes sociais, o que gera desafios para a responsabilização posterior.

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar a disseminação de notícias falsas, a fim de compreender os limites jurídicos da liberdade de expressão frente às novas dinâmicas da internet.

3. O fenômeno da fake news nas redes sociais e seus reflexos na sociedade

A garantia da liberdade de expressão assegurada pela constituição federal de 1988, sob a lógica da responsabilidade ulterior e da vedação à censura prévia, tem enfrentado novos desafios no ambiente digital, sobretudo nas redes sociais, uma vez que o uso inadequado desse direito assume dimensões sem precedentes. É nesse contexto que emerge a disseminação intencional de informações falsas, conhecidas como *fake news*.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

As *Fake news* são compreendidas como a difusão deliberada de conteúdos falsos ou enganosos, elaborados com o objetivo de manipular a opinião pública e obter vantagens de ordem política. Nesse sentido, segundo Souza (2021, p. 76), a *fake news* pode ser definida como “a disseminação de informações, boatos, rumores e fofocas, propositalmente falsas, apresentadas na forma de notícias, com a finalidade de enganar os receptores para desinformar ou alcançar objetivo político, econômico, social, eleitoral ou jurídico.”

Observa-se que o autor destaca a intencionalidade presente na publicação de conteúdos falsos, evidenciando que as *fake news* não se tratam de um mero equívoco informacional, mas de uma prática artilosa, orquestrada com a finalidade de manipular a percepção social. Seus efeitos manifestam-se no âmbito coletivo e institucional, pois favorecem a desinformação, ampliam a polarização e acarretam prejuízos políticos, econômicos e sociais, além de comprometer a credibilidade da imprensa e minar a confiança nas instituições.

Ao analisar o fenômeno das *fake news*, é fundamental compreender que nem toda informação incorreta configura manipulação. A intenção de quem cria ou compartilhar a notícia falsa constitui elemento central que diferencia a informação manipuladora daquela meramente equivocada.

Nesse sentido, é importante frisar que a liberdade de expressão não protege as *fake news*, isto é, as notícias falsas produzidas e compartilhadas com o objetivo de enganar ou manipular. Por outro lado, quando se trata de erro não intencional, cometido de boa-fé, por quem atua de forma diligente na busca pela verdade dos fatos, a manifestação permanece protegida sendo amparada pelo direito (BRANCO; MENDES, 2024).

A partir desta distinção, nota-se que o elemento central reside na má fé do autor da publicação dolosa, enquanto o equívoco, por outro lado, o agente comunicador acredita ser verossímil a informação sem o dolo de enganar. Tal entendimento é fundamental para a análise dos reflexos da desinformação no ambiente digital.

Atualmente, o ambiente digital, especialmente as redes sociais, consolidou-se como uma das principais fontes de informação da população, muitas vezes superando veículos tradicionais de comunicação. Essa mudança reforça o papel dessas plataformas como espaço de debate público, ao mesmo tempo em que intensifica a propagação de informações falsas. O fenômeno das *fake news* constitui, assim, um desafio significativo para a sociedade e para o sistema jurídico, devido à facilidade de compartilhamento e à rapidez com que as informações se espalham.

Nesse contexto digital, diversos fatores contribuem para a ampliação da circulação de informações, tornando a verificação da veracidade cada vez mais desafiadora. Com a descentralização dos meios de comunicação, que deixaram de se concentrar apenas em veículos tradicionais, como rádio e televisão, para se expandirem a qualquer usuário conectado à internet, a difusão de informações passou a ser ampla e contínua. Nesse cenário, a checagem do que é divulgado torna-se

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

ainda mais complexa, sobretudo diante do avanço da inteligência artificial, cujo uso inadequado pode potencializar estratégias de manipulação (ALEVI; MARQUES; FERRACINI, 2025).

Portanto, o desafio não se limita ao conteúdo publicado, mas também aos mecanismos tecnológicos que potencializam sua difusão, desempenhando um papel decisivo na propagação das informações.

Além da rapidez e do alcance das informações no meio digital, é preciso observar que o próprio funcionamento das plataformas influencia diretamente na forma como as *fake news* se propagam. Os sistemas de recomendação das plataformas digitais não são neutros, pois são programados por humanos com foco em interesses e ganhos econômicos. Desse modo, a lógica algorítmica prioriza o conteúdo que gera maior atenção e lucro em detrimento da relevância ou confiabilidade, resultando em uma circulação mais intensa de informações de baixa qualidade ou falsas em comparação ao jornalismo sério (SANTINI, 2025).

A partir desta perspectiva evidencia-se a propagação das *fake news* alimentada por algoritmos e pela falta de filtros eficientes, coloca à prova o Estado Democrático de Direito. Isso ocorre porque aumenta o desafio de equilibrar o direito de expressão com a responsabilidade de impedir práticas que podem prejudicar a integridade do debate público.

Assim, mesmo quando a intenção de manipular é clara, a própria lógica algorítmica das redes sociais contribui para potencializar a disseminação de conteúdos falsos, tornando o fenômeno das *fake news* ainda mais desafiador para a sociedade e para o sistema jurídico. No campo político, a difusão de *fake news* tem demonstrado reflexos diretos na formação da opinião pública e na estabilidade das instituições democráticas. Nesse contexto, a velocidade com que a "mentira sobre fatos" é propagada nas redes sociais, fenômeno que integra a chamada "democracia", pode distorcer o resultado eleitoral ao impedir a livre formação da vontade popular e sufocar o debate sério de ideias (BRASIL, 2024).

No âmbito jurídico, o fenômeno das *fake news* apresenta desafios específicos, exigindo medidas que coíbam abusos sem configurar censura prévia. O projeto de lei 2.630/2020 por exemplo propõem medidas de transparência e responsabilização das plataformas digitais para o combate às *fake news*. Enquanto o STF, por meio do Inquérito 4.782/DF (inquérito das *fake news*), tem adotado medidas para conter a utilização indevida do direito à liberdade de expressão na difusão de notícias falsas, incluindo a suspensão de contas em redes sociais, ressaltando a necessidade de equilibrar a proteção da democracia com o respeito aos direitos fundamentais (MARTINS, 2024).

Diante disso, a atuação judicial e a regulação das plataformas devem observar o princípio da responsabilidade ulterior, garantindo que punições ocorram a posteriori e que o núcleo essencial da liberdade de expressão seja preservado. Considerando os reflexos sociais, políticos e jurídicos das *fake news* apresentados, evidencia-se que o fenômeno exige uma análise detalhada dos limites legais

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

da liberdade de expressão no Brasil, especialmente à luz da jurisprudência do STF e das medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020, que serão aprofundadas no capítulo seguinte.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e o projeto de lei n.º 2.630/2020: a busca pela conciliação da liberdade de expressão e o combate às fake news

A análise da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Projeto de Lei n.º 2.630/2020 mostra que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um dilema inevitável: a necessidade de combater a desinformação criminosa em contrapartida à proibição constitucional da censura prévia.

Assim, a busca pela conciliação jurídica entre a proteção do núcleo essencial da liberdade de expressão e o combate às *fake news* requer o resgate e a aplicação de postulados essenciais da teoria constitucional no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da responsabilidade ulterior.

A liberdade de expressão, embora essencial, não possui caráter absoluto no direito brasileiro. Segundo a doutrina de Mendes e Cavalcante Filho (2025), a relatividade dos direitos fundamentais decorre de dois fatores principais: a colisão com outros direitos (como a honra e a intimidade) e o fato de que nenhum direito pode ser usado como escudo para a prática de atos ilícitos.

Essa premissa elimina imediatamente a interpretação de que o direito à livre expressão garante total imunidade no ambiente digital. Além disso, demonstra que o exercício do direito deve ser acompanhado de responsabilidade, especialmente quando se trata de manifestações que podem causar danos a terceiros. Nesse sentido, a discussão do debate jurídico se concentra na análise dos limites da liberdade de manifestação do pensamento em um Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, os autores ressaltam ainda que a solução para a conciliação está em estabelecer uma distinção clara entre conteúdo protegido (como opinião, crítica ou informação) e conduta ilícita (como abuso do direito). O exercício da liberdade de expressão só é tutelado quando o indivíduo se move na seara dos atos lícitos, sendo uma contradição em termos definir uma conduta simultaneamente como direito e ilícito (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2025)

A partir desse pressuposto, percebe-se que o exercício deste direito exige uma postura responsável por parte do agente que se expressa, uma vez que sua proteção não ampara condutas ilícitas. Tal distinção é crucial para evitar banalização do direito, assegurando que ele não seja usado para legitimar comportamentos inadequados, como a propagação de informações enganosas ou ofensivas.

Outrossim, o STF, tem reafirmado o entendimento de que não é válido alegar a liberdade de manifestação do pensamento para disseminar ideias que constituem crimes, como ofensas ou a disseminação intencional de desinformação. O marco central desse posicionamento foi o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS (caso Siegfried Ellwanger), no qual a corte afirmou que a liberdade

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 23/11/2025** | **aceito: 25/11/2025** | **publicação: 27/11/2025**

de expressão não constitui salvaguarda para condutas ilícitas.

Além disso, esse entendimento vem sendo reiterado na jurisprudência contemporânea, como exemplo o Inquérito 4.781/DF (inquérito das *fake news*), em que o STF destacou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de ataque e destruição da democracia. Desse modo, o princípio da responsabilidade ulterior delimita o alcance dessa liberdade estabelecendo limites para o seu exercício.

Ao lidar com o problema das *fake news* no meio digital, o Supremo Tribunal Federal reforçou a ideia de que a liberdade de expressão não abrange abusos ou práticas contrárias à lei. O ponto culminante dessa intervenção aconteceu no Inquérito 4.781/DF, no qual o Tribunal decidiu pela suspensão de contas em redes sociais. Conforme citado por Martins (2024), o voto do Ministro Alexandre de Moraes explicitou a justificativa para a intervenção da Corte:

As diligências iniciais[...]indicam possível existência de uso organizado de ferramentas de informática[...]para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o STF. Por essa razão, o Tribunal decidiu pelo “afastamento excepcional de garantias individuais, que não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”(MORAES, 2025 *apud* MARTINS, 2024, p. 731).

O inquérito nº 4.781/DF, mais conhecido como o inquérito das *fake news*, apesar de sua relevância na luta contra a desinformação no Brasil, levantou questionamento sobre a legalidade de sua instauração e a compatibilidade de determinados atos com as prerrogativas constitucionais do Ministério Público. Isso porque parte da comunidade jurídica questionou sobre a legitimidade do STF em instaurar e conduzir a investigação, uma vez que essa atribuição cabe ao Ministério Público, conforme previsto no artigo 129, inciso I, da CRFB/88.

Embora ainda persistam essas discussões, não anulam a relevância do inquérito no enfrentamento das *fake news*, apenas evidenciam o desafio de conciliar a intervenção do Estado com as garantias constitucionais da livre expressão. Esse cenário destaca a urgência de que medidas restritivas no ambiente digital observem estritamente os preceitos da legalidade, da proporcionalidade e da proteção dos direitos básicos do cidadão.

Essa fundamentação jurisprudencial demonstra que a intervenção da Corte não equivale a censura prévia, mas à aplicação de responsabilidade posterior após a comprovação do uso ilícito da liberdade de expressão. Além do inquérito nº 4.781/DF, outros julgados do STF como a ADPF nº 572 e a ADI nº 7.261, seguiram o mesmo entendimento de que a liberdade de expressão, mesmo sendo um direito essencial para o estado democrático de direito e debate público, não é absoluto.

Quanto ao julgamento da ADPF nº 572 no qual o STF analisou a Constitucionalidade do inquérito das *fake news*, (Portaria GP nº 69/2019), o Tribunal reafirmou a possibilidade de limitação da liberdade de expressão quando houver riscos às instituições democrática, conforme se depreende:

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Adpf. Portaria gp nº 69 de 2019. Preliminares superadas . Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do stf. Ameaça de morte e prisão de seus membros . Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. Peça informativa . Acompanhamento pelo ministério público. Súmula vinculante nº 14. Objeto limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do poder judiciário. Proteção da liberdade de expressão e de imprensa .

Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art . 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subseqüentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n .º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (STF - ADPF: 572 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2021).

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

No mesmo sentido, a Suprema Corte, ao apreciar a ADI nº 7.261, manifestou-se sobre a constitucionalidade da resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tinha como objetivo combater a desinformação proporcionada pelas *fake news* durante as eleições. A tese vencedora reforçou o entendimento de que a liberdade de expressão não é uma licença para atacar a democracia ou para disseminar mentiras no processo eleitoral, legitimando a possibilidade de fiscalização e responsabilização posteriores, incluindo remoção de conteúdo, conforme se observa:

Ementa. Direito constitucional e eleitoral. Constitucionalidade da resolução tse nº. 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral.

Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos . 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia . 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor . 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 7261 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Nesse sentido, o tribunal reiterou que o Estado pode adotar prerrogativas proporcionais e cabíveis para coibir o abuso desse direito, especialmente quando as manifestações caracterizam desinformação intencionais ou ferem a ordem democrática e a integridade das instituições republicanas.

No entanto, a atuação do judiciário apesar de crucial para definir os contornos da liberdade de expressão, evidenciou a necessidade imediata de uma solução abrangente por parte do Legislativo. É nesse cenário que emerge o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, apresentando-se como a principal iniciativa para estabelecer um sistema de transparência, responsabilização e luta contra a desinformação no espaço digital.

Atualmente, o Projeto de Lei (PL) n.º 2.630/2020 que tramita no Congresso, tem como objetivo criar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Essa proposta de lei visa criar regras sobre a transparência das redes sociais e, sobretudo, a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

responsabilidade dos provedores em combater a desinformação no ambiente virtual (TEIXEIRA , 2024).

Assim, o objetivo do projeto de lei é transferir parte da responsabilidade pela moderação de conteúdos para as plataformas, impondo-lhes obrigações de cuidado e mecanismos de transparência, especialmente para conteúdos patrocinados.

Em alinhamento com a discussão sobre a conciliação jurídica entre o combate à desinformação e a salvaguarda dos direitos fundamentais, o Art. 4º do Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (BRASIL, 2020), define de maneira clara seus objetivos centrais e estabelece que:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos: I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online; III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Percebe-se, que o art. 4º do Projeto de Lei , demonstra uma tentativa de equilibrar o combate à desinformação com a proteção dos direitos fundamentais, objetivando a defesa da liberdade de expressão e o fortalecimento da transparência e diversidade informacional. Além disso, o dispositivo demonstra uma preocupação em relação à censura prévia, ao mesmo tempo que admite a necessidade de mecanismos legais que responsabilizem comportamentos abusivos assim propondo um ambiente digital mais seguro e responsável.

Do mesmo modo, o referido Projeto de Lei, em seu art. 6º,º complementa os objetivos delineados no art. 4º, estabelecendo medidas de regulação e responsabilidade para as plataformas digitais com o intuito de proteger a liberdade de expressão, o acesso às informações e a livre circulação de ideias na internet, estabelecendo obrigações aos provedor de redes sociais e serviços de mensagem privada, para que os provedor vede contas que são inautênticas ou automatizadas não identificadas, ou seja o dispositivo visa garantir transparência e autenticidade no ambiente digital.

Ao estabelecer obrigações aos provedores de redes sociais, evidencia-se a preocupação do legislador de conciliar uma limitação necessária da liberdade de expressão com a preservação do seu núcleo essencial, a fim de evitar que ocorra censura prévia. Verifica-se que essa abordagem se alinha com o entendimento do STF, o qual reconhece que a liberdade de expressão deve ser protegida, mas admite restrições proporcionais quando necessário para cercear abusos do direito e desinformação na sociedade.

Dessa forma, a atuação do legislador, por meio das obrigações impostas às plataformas digitais, complementa a função do poder judiciário ao explicar a responsabilidade ulterior, devendo submeter qualquer intervenção ao teste triplo da proporcionalidade. Conforme destaca Martins (2024, p. 733), o princípio da legalidade e finalidade determina que a limitação a um direito fundamental

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

seja expressa em lei e persiga uma finalidade legítima prevista no ordenamento jurídico:

o Judiciário deverá se pautar por quatro pilares para nortear sua atividade: a) excepcionalidade da intervenção jurisdicional; b) proporcionalidade da intervenção jurisdicional (menor restrição possível à liberdade de expressão); c) intervenção posterior (em regra); d) impossibilidade de atuação de ofício; e) agilidade; f) eficácia.

A aplicação desses critérios de forma cuidadosa garante que as punições por disseminação de notícias falsas não prejudiquem o aspecto mais importante da liberdade de expressão, assegurando que as medidas sejam sempre proporcionais e justificadas.

Desse modo, a conciliação jurídica entre a proteção do direito à liberdade de expressão e o combate às *fake news* mostra-se viável, e encontra fundamento na estrita aplicação da teoria constitucional. A solução não exige a criação de uma lei que impõe censura prévia, isto é, uma legislação que determine a análise antes de sua publicação na internet, inclusive nas redes sociais, mas sim na aplicação do princípio da proporcionalidade visando a equilibrar liberdade e responsabilidade.

Ademais, é importante destacar que o desafio não se limita à harmonização entre a proteção da liberdade de expressão e o combate à disseminação de notícias falsas, mas também envolve a definição de quem deve atuar como mediador nesse cenário. Delegar essa função exclusivamente ao Poder Judiciário pode resultar em um modelo moroso e pouco eficaz, incapaz de acompanhar a velocidade das dinâmicas próprias das redes sociais. Por outro lado, transferir integralmente essa responsabilidade às plataformas digitais, com base em suas normas internas, compromete a legitimidade democrática do processo.

Uma alternativa viável seria o estabelecimento de critérios regulatórios estatais, formulados a partir de debates amplos entre governo e sociedade, capazes de orientar a atuação das plataformas. Dessa forma, elas passariam a agir não com base em interesses corporativos particulares, mas a diretrizes coletivamente definidas, utilizando seus recursos tecnológicos na preservação do debate público em benefício da sociedade.

Em síntese a conciliação entre a garantia constitucional da liberdade de expressão com o combate à desinformação proporcionada pelas *fake news* é possível, desde que as medidas adotadas observem os critérios da proporcionalidade e da responsabilidade ulterior, garantindo que o combate-se as *fake news* não resulte censura prévia.

5. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo compreender de que forma é possível conciliar a proteção do núcleo essencial da liberdade de expressão com o combate à *fake news* nas redes sociais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido popularmente como a “PL das *fake news*”.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Para tanto, analisou-se inicialmente a evolução da liberdade de expressão nas Constituições brasileiras até sua consolidação na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental indispensável ao Estado Democrático de Direito e ao pluralismo político, a qual veda quaisquer formas de censura prévia. Entretanto, conforme analisado ao longo deste estudo, trata-se de um direito que não possui caráter absoluto, estando sujeito a limitações sempre que o seu exercício atingir outros direitos fundamentais de terceiros.

Ademais, com o advento das redes sociais, esse direito passou a enfrentar novos desafios quanto à sua limitação diante da proliferação de *fake news*, uma vez que a velocidade e o alcance global da desinformação ameaçam a estabilidade democrática e violam os direitos fundamentais, como a honra, a imagem, entre outras garantias constitucionais. Isso porque, nas redes sociais, as informações e as manifestações de expressão têm seu poder potencializado, exigindo uma resposta jurídica mais eficaz e célere.

Diante desse cenário, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei nº 2.630/2020 demonstrou que a conciliação entre a proteção do núcleo essencial da liberdade de expressão e o efetivo combate à desinformação é possível e viável no ordenamento jurídico desde que a harmonização observe estritamente os postulados da proporcionalidade e da responsabilidade ulterior.

Sendo assim, a jurisprudência do STF, evidenciou que a corte tem buscado traçar contornos legítimos à liberdade de expressão mediante a aplicação do princípio da responsabilidade ulterior. Esse entendimento reforça que o abuso do direito não é protegido pela liberdade de expressão, permitindo que sanções sejam aplicadas posteriormente à manifestação. Essa diretriz é relevante, pois assegura que o combate à desinformação aconteça dentro dos limites constitucionais, afastando a hipótese de censura prévia.

Em paralelo a isso, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 visa à regulamentação das plataformas digitais, instituindo mecanismos de transparência e responsabilização para fortalecer o combate à desinformação no Brasil. Embora o texto tenha provocado acalorados debates, principalmente na Câmara dos deputados e entre juristas, devido a preocupações com a forma de governança das plataformas e ao risco de censura, o projeto representa um avanço normativo significativo por estabelecer controles alinhados à preservação da liberdade de expressão.

Logo, em resposta à pesquisa, conclui-se que a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser sustentada pelos princípios da proporcionalidade e da responsabilidade ulterior, de modo a estabelecer limites jurídicos que possibilitem o combate à desinformação sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Constata-se, ainda, que a efetividade dessa conciliação exige uma cooperação entre os órgãos públicos e a consolidação de um marco normativo que assegure a responsabilização de forma justa e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

a posteriori, de modo a garantir o equilíbrio entre a liberdade comunicativa e a segurança informacional. Além disso, é necessária a construção de uma cultura digital responsável por parte da coletividade pautada na educação midiática entre o Estado, as plataformas digitais e a sociedade.

Por fim, o presente pesquisa evidencia que combater a desinformação demanda uma abordagem interdisciplinar de diferentes áreas, como o direito, comunicação e tecnologia sua relevância reside no potencial de contribuir para estudos que busquem compreender de forma mais aprofundada os mecanismos jurídicos, sociais e institucionais capazes de equilibrar o direito à liberdade de expressão com as medidas de combate à disseminação de *fake news*, fortalecendo, assim, a democracia no ambiente digital.

Referências

ALEVI, Ana Beatriz Venancio; SOUZA, Gabriella Marques de; MORAES, Melina Ferracini de. *Fake news: Entre a censura e a liberdade de expressão*. Sortuz. Oñati Journal of Emergent Socio-legal Studies, Oñati, v. 15, n. 1, p. 5-21, 2025. DOI: 10.35295/sz.iisl.2267.

BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [livro eletrônico].

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Rio de Janeiro, DF: Senado Federal, 1934.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. *As ameaças da desinformação eleitoral na era da “dromocracia”*. Brasília, DF: Gov.br, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.261 MC-Ref/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicado no DJe: 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicado no DJe: 07 maio 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [livro eletrônico].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus (HC) 82.424/RS*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Publicado em: DJ 19 mar. 2004.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade



Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito (INQ) 4.781/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*.

FERNANDES, Rafaela Neves César. *A liberdade de expressão ao longo do tempo conforme a evolução das constituições brasileiras*. 2022. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. [livro eletrônico].

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. [livro eletrônico].

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. *Manual Didático de Direito Constitucional*. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. [livro eletrônico].

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [livro eletrônico].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

ROGÉRIO, Marcio; LINS, Maíke. *Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988*. Jus.com.br, Teresina, 2017.

SANTINI, R. Marie. *Como os algoritmos influenciam o acesso à informação nas redes sociais*. Veja, 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. [livro eletrônico].

SOUZA, Igor Daniel Lima de. *O fenômeno social das "fake news" e os impactos nos direitos*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [livro eletrônico].